



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500615-36.2023.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante DAVÍ DE SOUSA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500615-36.2023.8.26.0542

Apelante: DAVI DE SOUSA ALVES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Osasco

Magistrado(a): Dr(a). Gisele de Castro Catapano

Voto nº 7.702

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. RECURSODESPROVIDO.I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de Davi de Sousa Alves contra sentença que o condenou a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias-multa, por receptação de veículo furtado. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação e a adequação do regime prisional inicial. III. Razões de Decidir. 3. A materialidade e autoria delitiva estão comprovadas por depoimentos e documentos, incluindo o auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência. 4. A defesa não apresentou provas concretas para justificar a posse lícita do veículo furtado, cabendo ao réu o ônus de comprovar a boa-fé. IV. Dispositivo e Tese. 5. Nego provimento ao recurso, mantendo a sentença condenatória. Tese de julgamento : 1. A condenação por receptação é mantida diante da comprovação da autoria e materialidade. 2. O regime semiaberto é adequado considerando a reincidência do réu. Legislação Citada: CP, art. 180, caput; CPP, art. 156; CP, art. 33, §2º, alínea “b”, e §3º; CP, art. 44, inciso II e §3º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 866.699/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 16.04.2024. STJ, HC nº 487.325/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26.02.2019.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de DAVI DE SOUSA ALVES em face da r. sentença de fls. 170/174, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco condenou-o às

penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado, com fundamento na insuficiência probatória ou na atipicidade da conduta. Subsidiariamente, busca o abrandamento do regime prisional inicial para o aberto (fls. 181/191).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 201/204).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 214/218).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, “em 03 de março de 2023, por volta das 11h30, na Rua Amador Bueno, altura do n. 751, Piratininga, neste Município e comarca de Osasco/SP, DAVI DE DOUSA ALVES, qualificado em fl. 05, recebeu e conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no automóvel Ford/Ka de placas QXY9B94, Osasco/SP, pertencente à empresa-vítima Companhia de Locação das Américas, representada por Alexandre Francisco de Oliveira.

Segundo apurado, na data supra, por volta das 03h30, e na qualidade de motorista da Companhia de Locação das Américas, Alexandre foi vítima de furto, ocasião em que lhe foi subtraído o automóvel Ford/Ka de placas QXY9B94, pertencente à empresa-vítima.

Em circunstâncias até então não esclarecidas, DAVI recebeu o referido veículo, ciente de se tratar de produto de crime, e o conduzia pela via supra, ocasião em que foi avistado por policiais militares que diligenciavam pelas imediações, a fim de averiguarem eventual origem espúria do veículo em questão.

Ao se dar conta da aproximação policial, DAVI acelerou o automóvel e, na Rua General Labatute, altura do numeral 183, abandonou o veículo e

tentou seguir em fuga a pé, sendo, todavia, devidamente alcançado e abordado.

Em pesquisas a banco de dados policial, os policiais verificaram que o chassi do veículo indicava se tratar de objeto de furto, ocorrido momentos antes.

Indagado, DAVI admitiu que tinha ciência da origem espúria do veículo que recebeu e conduziu, esclarecendo que receberia contraprestação em dinheiro de pessoa não identificada para levar o automóvel até a Zona Leste de São Paulo/SP (fl. 05).” (fls. 75/76).

Em virtude destes fatos, DAVI foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 01); boletim de ocorrência (fls. 06/08); auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 11); fotografia (fls. 12); boletim de ocorrência referente ao furto antecedente (fls. 64/65); relatório final (fls. 66/67); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

A testemunha *Vinicius Mitsuo Correa Machado*, policial militar responsável pelo flagrante, apresentou depoimentos harmônicos quanto aos pontos nucleares da ocorrência, descrevendo a dinâmica da abordagem, a perseguição ao automóvel subtraído e, posteriormente, ao acusado, assim como as circunstâncias que culminaram na detenção do réu, em conformidade com a inicial (fls. 02, 149 e gravação audiovisual).

O ora apelante admitiu parcialmente as imputações contra si irrogadas em sede policial, aduzindo que *“foi contrato por rede social, sendo que desconhece a pessoa que o contratou, para pegar o veículo na rua, cujo nome desconhece, mas que fica no Bairro Piratininga nesta cidade e levaria o carro até o Bairro Cidade Tiradentes, Zona Leste de São Paulo e lá receberia instruções para quem entregaria o veículo. Iria receber pelo transporte quinhentos reais.”* (fls. 05). Submetido ao contraditório, exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fls. 150 e gravação

audiovisual).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, o policial militar atuante na ocorrência narrou os fatos de forma concorde, nos termos da vestibular, detalhando-lhe os elementos centrais e confirmando a responsabilidade do réu pelo crime a que inculpado.

De se realçar que, em relação ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

A seu turno, não foram apresentados quaisquer elementos concretos aptos a justificar a posse lícita de veículo proveniente de furto ocorrido horas antes, como v.g. a documentação a ele pertencente ou a identificação de eventuais terceiros que pudessem legitimar a conduta do insurgente; trata-se, assim, de meras ilações genéricas, desprovidas de substratos sólidos a ampará-las.

Notadamente no crime de receptação há de se conferir

relevância à distribuição do ônus probatório; a apreensão da coisa na posse do agente lhe incumbe a atribuição de comprovar a imperiosa boa-fé. A propósito: “(...) *A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022)*” (**STJ, AgRg no HC n. 866.699/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe em 19/4/2024**).

Deste modo, as evidências submetidas ao contraditório evidenciam que o apelante agiu com consciência e vontade ao receptar bem cuja procedência criminosa lhe era de conhecimento, sobretudo em se considerando as circunstâncias da apreensão.

Bem lançada, pois, a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhe são correlatas.

As basilares foram estabelecidas no mínimo legal.

Na etapa intermediária, com o reconhecimento da agravante da reincidência (fls. 139/144), correto o aumento em 1/6 (um sexto).

À minguia de causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda se firma, também nesta instância, em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, no piso.**

O regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, há de ser mantido, especialmente sopesando-se a recidiva, inclusive por delito cometido com violência ou grave ameaça, nos termos do artigo 33 §2º, alínea “b”, e §3º, do Código Penal.

No mais, a reincidência de DAVI já impede o cumprimento das fórmulas talhadas no artigo 44, inciso II e §3º, do Código Penal, o que obsta-lhe a substituição da carcerária por restritivas de direitos (**STJ, HC nº 487.325/SP, Relator**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA